



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007116/95-96
Recurso nº. : 118.221
Matéria : IRPF - Ex.: 1994
Recorrente : JOÃO BENTO LEITE
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº. : 104-17.413

NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO - É nulo o lançamento por processamento eletrônico em desconformidade com os requisitos do art. 11 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BENTO LEITE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007116/95-96
Acórdão nº. : 104-17.413
Recurso nº. : 118.221
Recorrente : JOÃO BENTO LEITE

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando de diligência em atendimento à Resolução nº 104-1.806, através da qual este Colegiado decidiu pela anexação aos autos da comprovação do lançamento tributário.

Em atendimento à Resolução, foi anexado o documento de fls. 43, retornando os autos para análise do mérito.

Adoto como complementação a este relatório aquele proferido às fls. 35.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007116/95-96
Acórdão nº. : 104-17.413

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o crédito tributário exigido do recorrente foi constituído por lançamento realizado por notificação por processo eletrônico.

Se por um lado o Decreto nº 70.235/72 - matriz do processo administrativo fiscal da União - autoriza esta forma de notificação do lançamento, também é certo que sua efetivação deve estar de acordo com os requisitos de validade indispensáveis previsto no art. 11.

Desta forma, prescreve o art. 11, IV do Decreto nº 70.235/72 que a notificação de lançamento conterà a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, sendo dispensável a assinatura do responsável, no caso de emissão por processo eletrônico. Estes, além de outros, são os requisitos fundamentais de validade do lançamento (art. 142, do CTN), sem os quais o ato será eivado de nulidade.



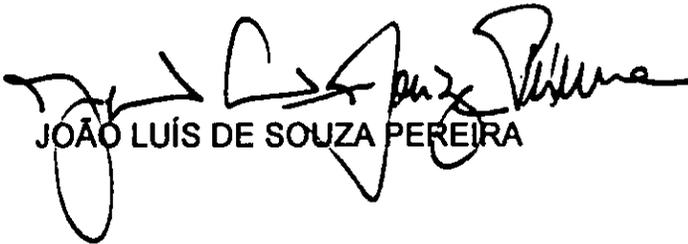
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007116/95-96
Acórdão nº. : 104-17.413

Pois bem, segundo se depreende do documento de fls.43 - anexado aos autos em cumprimento da Resolução nº 104-1.806 - não foram atendidos os requisitos legais para a emissão da notificação de lançamento por processo eletrônico, notadamente aquele que determina a indicação da autoridade lançadora, seu cargo ou função e o número de matrícula, razão pela qual ocorre sua nulidade, constando-se verdadeiro vício formal em sua constituição.

Face ao exposto, ANULO o lançamento, vez que desatendidos os requisitos formais de validade do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA